



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 01, período de 01 a 28 de Fevereiro de 2023.

SUMÁRIO

Acórdãos do STF.....	02
Acórdãos do TSE	05
Decisões Monocráticas do TSE.....	07

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do STF

Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 519Processo nº 0071724-48.2018.1.00.0000(Distrito Federal)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes,publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 09/02/2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou as seguintes determinações: a) que sejam imediatamente tomadas, pela Polícia Rodoviária Federal e pelas respectivas Polícias Militares Estaduais no âmbito de suas atribuições, todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, para a imediata desobstrução de todas as vias públicas que, ilicitamente, estejam com seu trânsito interrompido, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, garantindo-se, assim, a total trafegabilidade; b) que, em face da apontada omissão e inércia da PRF, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal adote, imediatamente, todas as medidas necessárias para a desobstrução de vias e lugares antes referidos sob jurisdição federal, sob pena de multa horária, de caráter pessoal, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da meia-noite do dia 1º de novembro de 2022, bem assim, se for o caso, de afastamento do Diretor-Geral das funções e prisão em flagrante por crime de desobediência; c) que a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares estaduais no âmbito de suas atribuições identifiquem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa, e que remeta imediatamente a Juízo, para que possa ser aplicadas aos respectivos proprietários multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); d) que sejam intimados o Ministro da Justiça, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, todos os Comandantes-gerais das Polícias Militares estaduais; bem como o Procurador-Geral da República e os respectivos Procuradores-Gerais de Justiça de todos os Estados para que tomem as providências que entenderem cabíveis, inclusive a responsabilização das autoridades omissas. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 01.11.2022 (00h00) a 01.11.2022 (23h59).

Ementa: CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ADPF. MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS. OCUPAÇÃO, BLOQUEIO E PARALISAÇÃO DE ESTRADAS E RODOVIAS. COMPROMETIMENTO DO TRÁFEGO E SEGURANÇA DE PESSOAS E PATRIMÔNIO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS. MOTIVAÇÃO ILÍCITA CONTRA LEGÍTIMA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. A garantia plena e o efetivo exercício dos direitos de greve e reunião consistem em exigência nuclear do direito fundamental à livre manifestação de pensamento, sendo absolutamente necessários na efetivação da cidadania popular e fundamentais no desenvolvimento dos ideais democráticos.

2. Esses direitos encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição, não podendo ser exercícios, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais cidadãos, às exigências da saúde ou moralidade, à ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, a defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade.

3. A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação.

4. Constitui abuso do direito de reunião o seu exercício direcionado a, ilícita e criminosamente, propagar o desrespeito ao resultado de pleito eleitoral proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, acarretando gravíssima obstrução do trânsito em rodovias e vias públicas, impedindo a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais.

5. Presença de elementos informativos que indicam motivação ilícita contra a eleição presidencial regular e legítima, inclusive com pretensão impeditiva de posse por meio de atos ilegítimos e violentos.

6. Medida cautelar referendada para que (A) sejam imediatamente tomadas, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pelas respectivas POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS, no âmbito de suas atribuições, todas as medidas necessárias e suficientes, a

critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILCITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, GARANTINDO-SE, ASSIM, A TOTAL TRAFEGABILIDADE; (B) que, em face da apontada OMISSÃO E INÉRCIA da PRF, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal adote, imediatamente, todas as medidas necessárias para a desobstrução de vias e lugares antes referidos sob jurisdição federal, sob pena de multa horária, de caráter pessoal, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da meia-noite do dia 1º de novembro de 2022, bem assim, se for o caso, de afastamento do Diretor-Geral das funções e prisão em flagrante de crime desobediência; e (C) que a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares estaduais no âmbito de suas atribuições identifiquem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa, e que REMETAM IMEDIATAMENTE A JUÍZO, para que possa ser aplicada aos respectivos proprietários multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ministro Alexandre de Moraes – Relator

Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/129429>

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4532 Processo nº 9950945-69.2010.1.00.0000(Distrito Federal)

Relator: Ministro Dias Toffoli, publicada Diário da Justiça Eletrônico – STF em 22/02/2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a constitucionalidade da expressão "no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação", constante do art. 30-A da Lei 9.504/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito eleitoral. Representação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Artigo 30-A da Lei nº 9.504/97. Redação dada pela Lei nº 12.034/09. Prazo de 15 dias após a diplomação. Exiguidade. Hipossuficiência do tradicional sistema de controle contábil das contas eleitorais na proteção da legitimidade democrática. Não ocorrência. Improcedência.

1. A fixação do prazo de 15 dias para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, além de estar em harmonia com os princípios da celeridade, da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei das Eleições) e da segurança jurídica, os quais informam o exercício da jurisdição eleitoral, não compromete os valores da isonomia entre os candidatos, da lisura e da legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF), bens jurídicos tutelados pela mencionada representação.

2. No campo processual, a minirreforma instituída pela Lei nº 11.300/06 incluiu o 30-A ao texto da Lei nº 9.504/97, prevendo mecanismo para apuração de irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha, com a consequência de negativa ou cassação do diploma, caso já outorgado, o que representou expressivo avanço na proteção da lisura do processo eleitoral. A norma veio a suprir importante lacuna procedural decorrente da ausência de sanção imediata no âmbito das prestações de contas, cuja desaprovação jamais repercutiu diretamente nos diplomas ou mandatos dos candidatos eleitos.

3. Em sua redação original, o art. 30-A instituiu a representação sem prazo determinado para seu ajuizamento, o que daria, em tese, maior efetividade aos princípios da moralidade e da legitimidade das eleições. Todavia, em sua nova configuração, trazida pela Lei nº 12.034/09, foi estabelecido prazo decadencial compatível com outros pilares que regem a jurisdição eleitoral, notadamente a segurança jurídica, a celeridade, a duração razoável do processo e a estabilização do resultado das urnas, as quais refletem a vontade soberana do eleitor e impedem que os mandatos fiquem submetidos, indefinidamente, a condição resolutiva.

4. A consequência prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 cinge-se à negativa do diploma ou à sua cassação, caso já expedido, o que não caracteriza sanção de natureza pessoal, porquanto o bem jurídico protegido pela norma abrange princípios da lisura do processo eleitoral e da isonomia entre os candidatos.

5. Diversa é a situação dos candidatos não eleitos, os quais são igualmente obrigados a prestar contas, sob pena de terem restringidos seus direitos políticos por meio da privação da certidão de quitação eleitoral (Lei nº 9.504-87, art. 11, § 7º) sofrendo, portanto, efeitos distintos daqueles previstos para os candidatos eleitos. Consoante a orientação da Súmula nº 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

6. Na hipótese de desaprovação das contas de campanha, incide o disposto no art. 25 da Lei das Eleições, direcionado a candidatos e partidos nos seguintes termos: o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico, bem como, por exemplo, as sanções previstas no art. 18-B e no § 4º do art. 24 do mencionado diploma legal, razão pela qual não procede a alegação de que a exiguidade do prazo ora impugnado, por si só, deixaria a descoberto o sistema de proteção à lisura e à legitimidade das eleições, o qual abrange tanto candidatos eleitos quanto não eleitos.

7. Ação direta julgada improcedente.

Ministro Dias Toffoli – RELATOR

Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/133999>

Acórdãos do TSE

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600281-13.2020.6.20.0042 (Pedro Velho – RN)

Relator: Ministro Raul Araújo, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 17/02/2023, fls. 116 – 120.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A OPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. PRETENSÃO DE OBTER NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme preceitua o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC. 2. O embargante não aponta omissão, obscuridade, contradição ou erro material no aresto embargado, mas apenas alega o desacerto do acórdão no ponto em que afastou a tese de ofensa ao art. 492 do CPC e assentou a incidência do Enunciado nº 62 da Súmula do TSE. 3. As razões destes aclaratórios revelam, nitidamente, o interesse do embargante de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, o que é inadmissível nesta via recursal. Nesse sentido: ED-AgR-AI nº 31-58/GO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgados em 26.11.2019, DJe de 5.2.2020; ED-AgR-AI nº 7819-65/CE, rel. Min. Gilson Dipp, julgados em 21.6.2012, DJe de 7.8.2012. 4. Embargos de declaração rejeitados. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 9 de fevereiro de 2023. **MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Inácio Rafael da Costa ao aresto desta Corte Superior assim ementado (ID 158097827): **ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PREFEITO E VICEPREFEITO. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES, SEM PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PEDIDO DE APOIO. OFENSA AO ART. 275 DO CE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AFRONTA AO ART. 492 DO CPC. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES NO PERÍODO VEDADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIALIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. ART. 73, V, D, DA LEI Nº 9.504/1997. NATUREZA NÃO ESSENCIAL DOS SERVIÇOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÕES MEDIANTE PEDIDO DE APOIO. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 28 DO TSE. ART. 368-A DO CE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA COM BASE EM DEPOIMENTO DE MAIS DE UMA TESTEMUNHA. HARMONIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS.**

1. As instâncias ordinárias concluíram pela procedência da AIJE ajuizada em desfavor dos candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Pedro Velho/RN no pleito de 2020 por considerar configurados o abuso do poder político e a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, condenando os impugnados ao pagamento de multa no valor de 50.000 Ufirs, à cassação de seus diplomas para a eleição de 2020 e à inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes. 2. A orientação consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que: "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor" - Enunciado Sumular nº 62 do TSE. Precedente: AREspE nº 0607959-09 /RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2022, DJe de 30.8.2022. 3. Foi devidamente afastada a tese de afronta ao art. 275 do CE, tendo sido assentado que o Tribunal de origem se manifestou adequadamente sobre a matéria mencionada nos embargos de declaração, relacionada às teses de que: (a) não foi indicado um único contrato que houvesse sido assinado no período vedado; (b) existem justificativas para a contratação direta de pessoal, porquanto houve lei municipal autorizadora, instauração de processo seletivo simplificado, renúncia da comissão nomeada e decreto da governadora impedindo a realização de processo seletivo simplificado, sobretudo diante da pandemia de Covid-19; e (c) não é possível a condenação do vice-prefeito pela prática de conduta vedada. 4. A Corte regional consignou que: (a) o depoimento testemunhal e a documentação juntada aos autos, como a Informação nº 125/2021-DDP-TCE/RN, evidenciam que houve ao menos 143 contratações no prazo vedado (ID 157512618); e (b) as justificativas apresentadas pelos ora agravantes, como a renúncia dos membros da comissão seletiva e a pandemia de Covid-19, não são suficientes para realizar a contratação direta de pessoal para cargos não essenciais que não tinham relação com o contexto pandêmico.

6. A revisão do entendimento do acórdão recorrido a respeito da efetiva comprovação da contratação irregular dos servidores temporários no período proibido demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado Sumular nº 24 do TSE, porquanto embasado em documentos apenas mencionados no referido pronunciamento, mas cujo conteúdo não compõe a sua moldura fática. 7. A conclusão pela gravidade da conduta, suficiente para configurar o abuso do poder político, foi devidamente fundamentada no acórdão regional. 8. A condenação à cassação do diploma se fundou no depoimento de mais de uma testemunha, e não em depoimento isolado, de modo que não há violação ao mencionado art. 368-A do CE, estando o acórdão, assim, em harmonia com a jurisprudência do TSE. Precedente: AgR-RESpE nº 340-87/CE, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.8.2019, DJe de 1º.10.2019. 9. Os argumentos apresentados não são aptos a demonstrar o desacerto da decisão questionada. 10. Negado provimento aos agravos internos. Em suas razões recursais (ID 158305221), o embargante reitera a tese de decisão extra petita, conforme aduzida nos recursos anteriores. Alega que seu direito de defesa foi prejudicado, tendo em vista que a inicial lhe imputou a prática dos ilícitos dos arts. 41-A da Lei das Eleições e 22 da LC nº 64/1990, e não do art. 73 da Lei das Eleições. Repete que não teve a oportunidade de se defender adequadamente a respeito da conduta vedada reconhecida equivocadamente pelo Tribunal a quo. Alega não ser o caso de aplicação do Enunciado nº 62 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Ao final, faz o seguinte pedido: Ante ao exposto, requer ao E. Tribunal Superior Eleitoral que, acolhendo os fundamentos dos presentes embargos e as omissões e contradições aqui apontadas, dê-lhes provimento para emprestar-lhes efeitos modificativos e reconhecer a violação ao artigo 492 do CPC para anular o acórdão e a sentença proferidos pelo E. TRE/RN, conforme pedido no Recurso Especial. (ID 158305221) O Partido Social Cristão (PSC) apresentou contrarrazões (ID 158352133). É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade dos embargos de declaração. A decisão agravada foi publicada no DJe em 24.10.2022 e os embargos de declaração foram protocolados em 27.10.2022, em petição subscrita por advogado constituído nos autos digitais (ID 158100818). No entanto, os presentes embargos não merecem acolhimento. Consoante estabelece o art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração, cujo objetivo é esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não são, portanto, meio recursal adequado para veicular o mero inconformismo da parte com a fundamentação e as conclusões da decisão embargada. Nenhum dos vícios que autorizam a oposição dos declaratórios estão presentes na espécie. Na verdade, o embargante nem sequer aponta omissão, obscuridade, contradição ou erro material no aresto embargado, mas apenas alega o desacerto do acórdão no ponto em que afastou a tese de ofensa ao art. 492 do CPC e assentou a incidência do Enunciado nº 62 da Súmula do TSE. O que se verifica da análise das razões trazidas pelo ora embargante é a pretensão de alterar o resultado do decisum por meio da mera oposição de embargos de declaração, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido: [...] A não demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento e, portanto, não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador. [...] (ED-AgR-AI nº 31-58/GO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgados em 26.11.2019, DJe de 5.2.2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. [...] 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (artigo 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular o simples inconformismo do embargante com a decisão embargada que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-AI nº 7819-65/CE, rel. Min. Gilson Dipp, julgados em 21.6.2012, DJe de 7.8.2012) Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração. É como voto.

EXTRATO DA ATA ED-AgR-RESpEI nº 0601071-90.2020.6.20.0011/RN. Relator: Ministro Raul Araújo. Embargante: Inácio Rafael da Costa (Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros - OAB: 3640/RN e outros). Embargado: Partido Social Cristão (PSC) - Municipal (Advogados: Dellano Humerson Barbosa de Farias - OAB: 12476/RN e outros). Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 3 A 9.2.2023

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600281-13.2020.6.20.0042 (José da Penha – RN)

Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 07/02/2023, fls. 259 – 265.

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600281-13.2020.6.20.0042-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-RIO GRANDE DO NORTE-JOSÉ DA PENHA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600281-13.2020.6.20.0042 - CLASSE 11549 - JOSÉ DA PENHA - RIO GRANDE DO NORTE Relator: Ministro Sérgio Banhos Recorrente: Elto Luiz Ramos Advogado: Rodrigo Rocha Gomes de Loiola - OAB:20082/CE DECISÃO Elto Luiz Ramos interpôs recurso especial (ID 157560637) e recurso extraordinário (ID 157560639) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 157560624) que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso eleitoral e reformou a sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral daquele Estado para afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 620,00 ao Tesouro Nacional, mantendo, em razão de omissão de receitas e despesas eleitorais, a desaprovação das contas de campanha do recorrente, candidato a vereador nas Eleições de 2020. O acórdão regional foi assim ementado (ID 157560625): RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC E OUTROS RECURSOS. APLICAÇÃO NA CAMPANHA DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE SUPERAM O PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO E AQUELAS CONSTANTES NO EXTRATO ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS RECEITAS OU DESPESAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA OU EM CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NÃO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Não foi apontada na sentença recorrida nenhuma irregularidade sobre a qual não tenha sido oportunizada à prestadora a manifestação ou complementação de documentos, na forma do que dispõem os arts. 69, §§ 3º e 4º, e 72 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Rejeição da prefacial de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente. 2. Ainda que adotado o sistema simplificado de prestação de contas, os extratos bancários das contas abertas em nome da candidata devem compor o balanço contábil de campanha, como documentos obrigatórios, nos termos dos arts. 53, II, "a", e 64 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Esta Corte Eleitoral tem firme entendimento no sentido de que a completa ausência de extratos bancários ou a sua apresentação parcial rende ensejo, em regra, à reprovação das contas, ante o prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, excetuando-se apenas a hipótese de aferição da documentação bancária por meio de consulta aos extratos eletrônicos, quando estes forem disponibilizados pelas instituições financeiras a esta Justiça Especializada. Precedentes: REL nº 0600476-03, Relator GERALDO ANTÔNIO DA MOTA, DJE 16/12/2012; REL nº 060043953, Relatora ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, DJE - 21 /05/2021; REL nº 060043871, Relator GERALDO ANTÔNIO DA MOTA, Redatora para o acórdão ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO, DJE 12/04/2021. 3. No caso, os extratos bancários foram disponibilizados pelas instituições financeiras a esta Justiça Especializada, de modo que a unidade técnica de exame conseguiu aferir a movimentação financeira da campanha. De sorte que essa irregularidade, isoladamente, não conduziria à desaprovação da prestação de contas. 4. No que se refere à aplicação na campanha eleitoral de recursos próprios que superam o total de patrimônio declarado no momento do registro de candidatura, essa irregularidade só se revela grave o suficiente a ensejar a reprovação das contas, quando a doação financeira for de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, interpretação que se extrai do art. 32, inciso IV, combinado com o art. 21, § 1º, ambos da resolução de regência. Diante do valor nominal irrisório (R\$ 320,00) empregado na campanha do candidato, existe a possibilidade de obtenção dessa renda no decorrer do período eleitoral, justificando a referida aplicação de recursos próprios na campanha. 5. No entanto, no que se refere à análise da regularidade das receitas e despesas eleitorais, subsistem as inconsistências apontadas no aludido parecer técnico conclusivo, especialmente a identificação de divergências entre as informações prestadas pela candidata e aquelas constantes nos extratos eletrônicos das contas bancárias.

No ponto, cumpre chamar a atenção para a total desídia e falta de compromisso em fornecer os dados corretos da sua movimentação financeira de campanha, mesmo depois de devidamente intimado para fazê-lo. 6. De acordo com o disposto na alínea "g" do inciso I do art. 53 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, cumpre ao prestador de contas fazer os lançamentos contábeis de todas as receitas e despesas, especificadas. 7. Na espécie, há lançamentos tanto de receitas quanto de despesas constantes das contas bancárias utilizadas pelo prestador que não foram registrados na escrituração contábil, inconsistências que constituem irregularidades materiais relevantes, as quais, no contexto dos autos, obstaram o controle da regularidade da demonstração contábil do recorrente. 8. A total desídia do candidato em prestar as informações corretas à Justiça Eleitoral, acabou por transferir ao órgão jurisdicional a tarefa de pesquisar e elucidar, por meio de circularizações e extratos eletrônicos, a quase totalidade da movimentação financeira de campanha, não tendo sido efetuada qualquer retificação de dados pelo prestador de contas, de modo que os dados lançados na prestação de contas e disponibilizados para consulta de terceiros interessados, não reflete, nem mesmo minimamente, a real movimentação de receitas e despesas da campanha do recorrente. 9. O candidato declarou o recebimento de receitas no valor de R\$ 197,00 (recursos próprios) e R\$ 100,00 (Adriano Costa de Moraes), perfazendo um total de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais). Contudo, além daquela doação de R\$ 100,00 (cem reais), ADRIANO COSTA DE MORAIS também efetuou outra doação de R\$ 200,00 (duzentos reais), assim como também se evidenciou, por meios dos extratos eletrônicos, que o uso de recursos próprios do candidato foi no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). De sorte que houve a omissão de receitas no valor de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais), equivalendo a 51,10% do montante total de recursos movimentados na campanha. 10. Além do percentual da irregularidade concernente a omissão de receitas, também deve ser levada em consideração a informação equivocada lançada na prestação de contas, no sentido de que os recursos financeiros próprios seria de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais) para a sua campanha eleitoral, quando, na verdade, o montante empregado foi de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), informação essa que não foi retificada na prestação de contas, mesmo depois de devidamente cientificado em sede de diligência. 11. Somente houve a declaração de uma das despesas contratadas, no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), não constando na prestação de contas nenhuma informação acerca de três outras despesas, nos valores de R\$ 140,00, R\$ 120,00 e R\$ 63,00. Por meio de circularização e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, o órgão técnico constatou a existência de uma nota fiscal referente aos aludidos gastos (NFE 125 - valor R\$ 140,00 - FRANCISCA JESSICA PEREIRA MATOSO - CNPJ 24.741.473/0001-08, ratificando a hipótese de omissão de gastos eleitorais. 12. Com relação às quantias de R\$ 120,00 e R\$ 63,00 não se sabe quem realmente são os favorecidos, tampouco quais os serviços prestados ou, hipoteticamente, os bens adquiridos. Nada na prestação de contas contribui para a elucidação dos gastos eleitorais, que poderia ser feita por meio de nota ou cupom fiscal, inclusive outros documentos igualmente idôneos, tais como contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, inteligência do art. 60, caput e § 1º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. 13. Por fim, quanto ao reconhecimento da percepção de recursos de origem não identificada, sigo a linha de argumentação do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, no sentido de que não há de se falar em obtenção de recurso de origem não identificada quando possibilitada a qualificação dos efetivos financiadores, através dos CPFs e respectivos valores nominais doados, ainda que tais informações tenham sido coletadas dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras. Logo, apenas nesse ponto, deve ser dado parcial provimento ao recurso para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. 14. Manutenção da desaprovação das contas de campanha. 15. Provimento parcial do recurso. O recorrente alega, em suma, que o acórdão violou o art. 72 da Res.-TSE 23.607, bem como os arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, em prejuízo à ampla defesa, em razão de o Tribunal a quo considerar desnecessária a intimação do prestador de contas acerca dos pareceres técnico conclusivo e do Ministério Público Eleitoral. Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional, determinando-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para a intimação do candidato. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela negativa de seguimento ao recurso especial (ID 158520236). É o relatório. Decido. O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado em 2.5.2022, segunda-feira (ID 157560633), e o apelo foi interposto em 4.5.2022 (ID 157560637) em petição assinada por advogado habilitado nos autos (ID 157560597). Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deu parcial provimento a recurso eleitoral e manteve a desaprovação das contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, em razão de omissão de receitas e gastos eleitorais. Extrai-se do acórdão recorrido (ID 157560624): 1. Não foi apontada na sentença recorrida nenhuma irregularidade sobre a qual não tenha sido oportunizada à prestadora a manifestação ou complementação de documentos, na forma do que dispõem os arts. 69, §§ 3º e 4º, e 72 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Rejeição da prefacial de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente. [...] 5. No entanto, com relação à análise da regularidade das receitas e despesas eleitorais, subsistem as inconsistências apontadas no aludido parecer técnico conclusivo, especialmente a identificação de divergências entre as informações prestadas pela candidata e aquelas constantes nos extratos eletrônicos das contas bancárias. No ponto, cumpre chamar a atenção para a total desídia e falta de compromisso em fornecer os dados corretos da sua movimentação financeira de campanha, mesmo depois de devidamente intimado para fazê-lo.

6. De acordo com o disposto na alínea "g" do inciso I do art. 53 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, cumpre ao prestador de contas fazer os lançamentos contábeis de todas as receitas e despesas, especificadas. 7. Na espécie, há lançamentos tanto de receitas quanto de despesas constantes das contas bancárias utilizadas pelo prestador que não foram registrados na escrituração contábil, inconsistências que constituem irregularidades materiais relevantes, as quais, no contexto dos autos, obstaram o controle da regularidade da demonstração contábil do recorrente. 8. A total desídia do candidato em prestar as informações corretas à Justiça Eleitoral, acabou por transferir ao órgão jurisdicional a tarefa de pesquisar e elucidar, por meio de circularizações e extratos eletrônicos, a quase totalidade da movimentação financeira de campanha, não tendo sido efetuada qualquer retificação de dados pelo prestador de contas, de modo que os dados lançados na prestação de contas e disponibilizados para consulta de terceiros interessados, não reflete, nem mesmo minimamente, a real movimentação de receitas e despesas da campanha do recorrente. 9. O candidato declarou o recebimento de receitas no valor de R\$ 197,00 (recursos próprios) e R\$ 100,00 (Adriano Costa de Moraes), perfazendo um total de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais). Contudo, além daquela doação de R\$ 100,00 (cem reais), ADRIANO COSTA DE MORAIS também efetuou outra doação de R\$ 200,00 (duzentos reais), assim como também se evidenciou, por meios dos extratos eletrônicos, que o uso de recursos próprios do candidato foi no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). De sorte que houve a omissão de receitas no valor de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais), equivalendo a 51,10% do montante total de recursos movimentados na campanha. 10. Além do percentual da irregularidade concernente a omissão de receitas, também deve ser levada em consideração a informação equivocada lançada na prestação de contas, no sentido de que os recursos financeiros próprios seria de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais) para a sua campanha eleitoral, quando, na verdade, o montante empregado foi de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), informação essa que não foi retificada na prestação de contas, mesmo depois de devidamente cientificado em sede de diligência. 11. Somente houve a declaração de uma das despesas contratadas, no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), não constando na prestação de contas nenhuma informação acerca de três outras despesas, nos valores de R\$ 140,00, R\$ 120,00 e R\$ 63,00. Por meio de circularização e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, o órgão técnico constatou a existência de uma nota fiscal referente aos aludidos gastos (NFE 125 - valor R\$ 140,00 - FRANCISCA JESSICA PEREIRA MATOSO - CNPJ 24.741.473/0001-08, ratificando a hipótese de omissão de gastos eleitorais. 12. Com relação às quantias de R\$ 120,00 e R\$ 63,00 não se sabe quem realmente são os favorecidos, tampouco quais os serviços prestados ou, hipoteticamente, os bens adquiridos. Nada na prestação de contas contribui para a elucidação dos gastos eleitorais, que poderia ser feita por meio de nota ou cupom fiscal, inclusive outros documentos igualmente idôneos, tais como contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, inteligência do art. 60, caput e § 1º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE. (grifo nosso) Convém reproduzir o excerto do voto condutor do acórdão recorrido naquilo que interessa (ID 157560627): No caso em análise, o recorrente suscita prefacial de cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que não foi regularmente intimado para se manifestar acerca do parecer técnico conclusivo e do pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, cujo entendimento foi no sentido da desaprovação das contas. Contudo, como se verá, não restou caracterizado, na espécie, o suposto cerceamento de defesa suscitado na peça recursal. Na hipótese em apreço, foi emitido, inicialmente, relatório preliminar para expedição de diligências (ID 10682722), por meio do qual a unidade técnica de exame apontou inconsistências entre as informações prestadas pelo candidato e as constantes no extrato eletrônico da conta nº 50.255-3 (Outros Recursos). Em relação à crítica consignada no relatório contábil, o prestador de contas foi regularmente intimado, sob pena de preclusão, para pronunciamento (ID 10682723), ocasião em que o prestador permaneceu silente. Ato contínuo, foram juntados pela área técnica extrato bancário eletrônico e o relatório de recebimento de recursos públicos (IDs 10682728 e 10682729). Como se vê, não apenas as falhas que ensejaram a desaprovação das contas foram consignadas na manifestação técnica, como também o prestador de contas foi instado a elucidar os vícios ou promover as correções necessárias, tendo permanecido inerte em relação à intimação para manifestar-se acerca das irregularidades detectadas, o que claramente afasta a ocorrência do alegado cerceamento de defesa no presente caso. É dizer, não foi apontada na sentença recorrida nenhuma irregularidade sobre a qual não tenha sido oportunizada ao prestador a manifestação ou complementação de documentos, na forma do que dispõem os arts. 69, §§ 3º e 4º, e 72 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, in verbis: [...] Da mera leitura do excerto acima reproduzido, significa dizer que a intimação a respeito do parecer técnico conclusivo somente se mostra necessária na hipótese de novas irregularidades sobre as quais não foi dada ao prestador de contas a oportunidade de se manifestar, por ocasião da análise preliminar das demonstrações contábeis. A propósito, colaciono precedente desta Corte nesse sentido: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55-A E 55-C DA Lei nº 9.096/95. ACOLHIMENTO. RECEBIMENTO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO RELATIVA À COTA DE GÊNERO. A EXISTÊNCIA DE DESPESAS COM ATIVIDADES QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR COM ACRÉSCIMO DE MULTA.

INTELIGÊNCIA DO ART. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015. Tratando-se de prestação de contas partidária relativa ao exercício de 2017, aplica-se, quanto ao mérito, as disposições da Res. TSE nº 8 23.464/2015, consoante disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não havendo nova mácula apontada no parecer conclusivo, que não tenha sido objeto de análise do parecer preliminar, não se justifica a incidência do art. 38 da Resolução nº 23.546/2017-TSE, que permite a intimação para produção de provas apenas na hipótese de sobrevir "irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade ou no parecer". Preclusão da oportunidade de requerer oferecido pelo MPE produção de provas. (...) (TRE/RN - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060017029 - Natal/RN. Relator RICARDO TINOCO DE GÓES. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/07/2020) (Grifos acrescentados) Inocorrendo, pois, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e arts. 7º, 9º e 10 do CPC, impõe-se a rejeição da prefacial de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente. Dos excertos acima, depreende-se que a Corte de origem considerou que o recorrente foi intimado, sob pena de preclusão, para elucidação ou correção dos vícios apontados no relatório técnico preliminar e permaneceu silente, mantendo incólumes as falhas que ensejaram a desaprovação de suas contas eleitorais de campanha. O Tribunal Regional potiguar realçou que os elementos determinantes da desaprovação das contas constaram na referida manifestação técnica e foi resguardada a oportunidade de defesa para o interessado, motivo pelo qual não reconheceu o cerceamento suscitado. Nas razões do recurso especial, o candidato Elto Luiz Ramos aponta que o cerceamento de defesa ocorreu pela falta de intimação da parte acerca do parecer técnico conclusivo, bem como do parecer do Ministério Pùblico Eleitoral. Argumenta que o entendimento jurisprudencial firmado, com arrimo no art. 72 da Res.-TSE 23.607, é o de que a ausência de intimação do parecer técnico conclusivo enseja a nulidade por ferir o princípio da ampla defesa e atentar contra os arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil. Encerra o apelo especial sem indicar o prejuízo decorrente da falta das intimações referenciadas, sem apresentar a jurisprudência que lastreia suas alegações, bem como sem desenvolver o recurso no tocante aos elementos do mérito. De início, fixadas as premissas e a sucedânea do caso no acórdão regional, as quais se tornaram incontroversas pela ausência de defesa, esclareço que o equacionamento da discussão não implica o reexame do conteúdo fático-probatório, mas a possibilidade de revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da regularidade na dispensa de intimação do recorrente do teor do parecer técnico final. Vê-se que o recorrente transcreve o arresto atacado e finaliza sua argumentação na preliminar de cerceamento de defesa, não apontando as irregularidades relacionadas nos pareceres finais sobre as quais não teve a oportunidade de manifestação, acréscimo este necessário para tornar obrigatória a intimação discutida, a teor dos arts. 72 e 73 da Res.-TSE 23.607: Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC. Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e da(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 72, o Ministério Pùblico terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias. Parágrafo único. O disposto no art. 72 também é aplicável quando o Ministério Pùblico apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico. (grifo nosso) Na espécie, embora o recurso especial seja fundado em afronta aos dispositivos legais, não indica as contrariedades imediatas e expressas à legislação apontada, tampouco desenvolve suficientemente a argumentação que possibilite chegar a essa compreensão, de modo a atrair a incidência da Súmula 27 do TSE, segundo a qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia". A esse respeito, vale lembrar que "o recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula nº 27/TSE" (AgR-AI 0602330-11, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14.9.2020, grifo nosso). Ademais, "é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da notificação do partido para se manifestar acerca do parecer conclusivo somente quando forem verificadas falhas para as quais não se tenha dado prévia oportunidade de manifestação" (ED-RESPE 667-04, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.11.2019). Assim, a conclusão da Corte Regional está de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, incidindo, na espécie, o teor do verbete sumular 30 do TSE, "aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei" (AgR-RESPE 448-31, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10.8.2018). Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Elto Luiz Ramos.

Publique-se. Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos Relator

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior